



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984257 - GO (2020/0257955-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CTE-CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : CTE - CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que dispensou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu que a exigência de certidões negativas constitui óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Privado do STJ estabelece que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, mediante a apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, exigindo que a empresa recorrida apresente as certidões de regularidade fiscal para

prosseguimento da recuperação judicial.

Tese de julgamento: "1. Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é imprescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. 2. A exigência de certidões de regularidade fiscal não constitui óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.11.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.156.884/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984257 - GO (2020/0257955-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CTE-CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : CTE - CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL.
RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que dispensou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu que a exigência de certidões negativas constitui óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Privado do STJ estabelece que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, mediante a apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, exigindo que a empresa recorrida apresente as certidões de regularidade fiscal para prosseguimento da recuperação judicial.

Tese de julgamento: "1. Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é imprescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. 2. A exigência de certidões de regularidade fiscal não constitui óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.11.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.156.884/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 174):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice

injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Em suas razões, a recorrente afirma a ocorrência de violação dos arts. 57 da Lei n. 11.101/05 e 191-A do CTN, uma vez que o Tribunal de origem dispensou a agravada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, autorizando, por consequência, o prosseguimento da recuperação judicial.

Informa que, com o advento da Lei n. 13.043/2014, que inseriu o art. 10-A na Lei n. 10.522/2002, não há mais a possibilidade de dispensa de apresentação das certidões fiscais para fins de autorização do procedimento recuperacional, haja vista ser dado à recuperanda opções concretas de renegociação e parcelamento da dívida fiscal.

Requer, portanto, seja dado provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, exigir que a parte recorrida apresente as certidões de regularidade fiscal como condição para a recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne condições de prosperar.

Isso porque, consoante a atual jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal, "com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das sociedades empresárias em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativa), na forma do art. 57 da Lei

11.101/2005" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024).

No mesmo sentido, confira-se o julgado da Terceira Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal, é na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.156.884/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Caso, pois, de provimento do recurso especial.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, exigir que a empresa recorrida apresente as certidões de regularidade fiscal para fins de prosseguimento da recuperação judicial em curso na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.984.257 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0257955-9

Número de Origem:

504753802 50475380220198090000 53096827420168090051

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CTE-CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : CTE - CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025